



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6181 - GO (2024/0217872-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO
ADVOGADOS : YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. NÃO CABIMENTO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expressiva quantidade de droga de alto poder deletério, utilizada inclusive para consideração desfavorável das circunstâncias judiciais, justifica o recrudesimento do regime de cumprimento de pena, conforme pacífica orientação desta Corte.
2. A alegação de inexistência de fundamentação na fixação do regime, feita pela defesa, além de não se harmonizar com a jurisprudência deste Superior Tribunal, não se adequa às hipóteses de cabimento da revisão criminal, na qual é necessário que haja contrariedade ao texto expresso de lei.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6181 - GO (2024/0217872-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO
ADVOGADOS : YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. NÃO CABIMENTO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expressiva quantidade de droga de alto poder deletério, utilizada inclusive para consideração desfavorável das circunstâncias judiciais, justifica o recrudesimento do regime de cumprimento de pena, conforme pacífica orientação desta Corte.
2. A alegação de inexistência de fundamentação na fixação do regime, feita pela defesa, além de não se harmonizar com a jurisprudência deste Superior Tribunal, não se adequa às hipóteses de cabimento da revisão criminal, na qual é necessário que haja contrariedade ao texto expresso de lei.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO, condenado por tráfico

de drogas, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 125-127, que não conheceu da revisão criminal, à míngua de enquadramento na hipótese do art. 621, I, do CPP.

Em suas razões, afirma o insurgente que "não é apenas a presença de circunstâncias judiciais negativas que autoriza o agravamento do regime, mas sim o juízo de necessidade e suficiência desse regime para alcançar as finalidades de reprovação e prevenção do delito" (fl. 135).

Defende que "é vedada a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, sem que haja fundamentação idônea com base em elementos concretos, conforme inteligência das Súmulas 718 e 219 do STF e Súmula 440 do STJ" (fl. 135), notadamente porque o recorrente foi condenado ao cumprimento de 2 anos e 1 mês de reclusão.

Conclui, diante disso, que é justificado, no caso concreto, "restabelecer o regime inicial aberto, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 anos de reclusão, bem como reconhecido em favor do agravante o tráfico privilegiado e ainda as circunstâncias judiciais são todas favoráveis e as circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas por si só não justificam punição mais grave" (fl. 135).

Requer, portanto, "seja enviado o recurso para 3ª Seção, dando-se provimento ao agravo regimental para julgar procedente revisão criminal, restabelecendo ao acordão que julgou apelação criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no que concerne ao regime executório" (fl. 136).

Apresentada contrarrazões ao agravo regimental pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 155-162), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu não provimento (fl. 164).

VOTO

De início, convém salientar que o agravo regimental é cabível e foi interposto dentro do prazo de 5 dias, conforme legislação de regência - a decisão foi publicada dia 5/8/2024 (fl. 128) e o recurso apresentado dia 12/8/2024 (fl. 132) -, situação que afasta o seu não conhecimento.

No mérito, a despeito dos argumentos externados pelo insurgente, penso que decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais se adequam a pacífica orientação desta corte sobre o tema. No particular, extrai-se do *decisum* o seguinte (fls. 125-127, destaques no original):

ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO, condenado por tráfico de drogas, ajuíza revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, contra decisão proferida por esta Corte, no **AREsp n. 1.813.420/GO**, que estabeleceu o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o qual pretende seja modificado para o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Indeferida a liminar para suspensão dos efeitos da decisão condenatória transitada em julgado (fl. 113-114), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência do pedido de revisão criminal (fls. 119- 120).

Decido.

No agravo em recurso especial, relativamente ao regime para o início do cumprimento da pena, ficou consignado o seguinte: "In casu, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável da circunstância judicial - quantidade e natureza das drogas (cerca de 1,5Kg de crack) -, na primeira fase da dosimetria" (fl. 91, destaquei). **Tal conclusão se coaduna com a pacífica orientação desta Corte.**

De fato, segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal, "[q]uanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção [...] admitir, em tese, a fixação do regime inicial intermediário, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime mais gravoso; [...] a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta" (AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024, grifei).

E ainda: "[c]onsiderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante, é mais adequada a fixação do regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal" (AgRg no HC 881739 / SP, relator Ministro

Jesuino Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 29/5/2024).

Logo, **a alegação de inexistência de fundamentação na fixação do regime, feita pela defesa, não se coaduna nem com a pacífica orientação desta Corte sobre o tema, tampouco se adequa às hipóteses de cabimento da revisão criminal**, na qual é necessário que haja contrariedade ao texto expresso de lei.

Some-se a isso o fato de que “[e]mbora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)” (**AgRg na RvCr n. 5.654/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 21/10/2021), situação não verificada na espécie.

Realço que “[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (**AgRg na RvCr n. 4.730/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, à míngua de enquadramento na hipótese do art. 621, I, do CPP, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, **não conheço** da presente revisão criminal.

De fato, segundo a orientação desta Corte, “[a] quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos aptos a justificar regime inicial mais gravoso do que o previsto para a pena aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal” (AgRg no HC n. 875.127/PR, relator Ministro Messod azulay Neto, DJe 30/8/2024).

Registre-se que, no caso, **foram apreendidas cerca de 1,5 kg de crack, de alto poder deletério. situação que serviu até mesmo para influenciar de modo desfavorável as circunstâncias na primeira fase da aplicação da pena**, providência esta igualmente albergada pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

“Não obstante a aplicação da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à espécie, **é cediço que a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos foram utilizadas para exasperar a pena-base, o que justifica a imposição do regime mais gravoso**. Entendimento conforme precedentes desta Corte e Súmula Vinculante n. 59 do Supremo Tribunal Federal - STF.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 850.291/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)" (AgRg no HC n. 874.893/PR, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe 22/8/2024, destaquei).

Aliás, em relação ao regime de cumprimento de pena, **esta Terceira Seção** já pontou que "a valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes na dosimetria constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso" (RvCr n. 5.423/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2020).

Por fim, como ficou consignado na decisão impugnada, "[e]mbora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)" (AgRg na RvCr n. 5.654/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 21/10/2021), situação não verificada na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0217872-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.181 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01793386020158090137 0201501793386 1793386020158090137 201501793386
EM MESA JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
CORRÉU : ADRIELLE GONCALVES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVELTON CARLOS DA SILVA BRUNO
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Yan Henrique Silva dos Santos sustentou oralmente pela parte Agravante: Erivelton Carlos da Silva Bruno.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54224555146171461452@ 2024/0217872-6 - RvCr 6181 Petição : 2024/0067512-7 (AgRg)